

PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Geral do município, análise, seguido de Parecer sobre:

PROCESSO: 1º TERMO ADITIVO DE ACRESCIMO DE 25% DE QUANTITATIVO AO CONTRATO 001.1/2023-PE-SRP-PMI, ORIGINADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023- SRP.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE , PARA TUBOS DE CONCRETO DE DIVERSOS TAMANHOS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por volume unico, com critério de menor preço por item, no qual consta o seguinte:

1. Memo 39/GAB/SEDIN/2023, da SEDIN;	8. Portaria da comissão de pregão;
2. Memo nº 43/SEPLAG – FISCAL DO CONTRATO;	9. Termo de Autuação;
3. Cópia do contrato;	10. Processo de 1º termo aditivo;
4. Of. Nº 586/SEMAD, solicitação de anuência da empresa;	11. Minuta de contrato;
5. Of. Nº 022/PMI. Carta de anuência da empresa e documentos;	12. Parecer Jurídico;
6. Informe de dotação orçamentaria;	13. Termo de juntada de documentos;
7. Autorização de abertura do processo;	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

1. Quanto à formalização atende os requisitos das Leis 8.666/93, 10.520/2002 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Infraestrutura , solicitou a realização do aditivo, apresentando as devidas justificativas, bem como, procederam com a consulta de aceite do aditivo junto à empresa;
3. A empresa **L. PANTOJA CORREA EIRELI CNPJ: 34.628.240/0001-57**, concordou com a solicitação da secretaria e encaminhou a documentação exigida;
4. O processo foi autorizado pela autoridade superior;
5. A CPL formalizou a processo de aditivo, autuando-o, bem como ratificou pela regularidade fiscal e trabalhista da empresa;
6. A Assessoria Jurídica emitiu Parecer opinando favoravelmente pela regularidade dos atos bem como pela realização do termo Aditivo;
7. Após a análise dos autos do processo, recomendamos a devida publicação no TCM/PA e portal de Transparência do Município.

8. Após a análise dos autos, amparada nas análises técnicas da CPL, e no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no mural de licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de aditivo em questão, amparada nas análises técnicas da CPL, e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Ressaltamos, entretanto, a prerrogativa do gestor público municipal (autoridade superior) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 27 de junho de 2023.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria Municipal
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI